

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2012, do Senador Roberto Requião, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitar a ordem das fases do julgamento nos processos de licitação.*

Relatora: Senadora **SANDRA BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2012, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitar a ordem das fases do julgamento nos processos de licitação*, de autoria do Senador Roberto Requião.

Para essa finalidade, pretende alterar os arts. 41 e 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para posicionar a fase de julgamento e classificação das propostas apresentadas em processo licitatório em momento anterior à habilitação dos licitantes.

O PLS foi despachado a esta Comissão para proferir parecer, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, e será posteriormente submetido à análise da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, em caráter terminativo.

Ressalte-se, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à análise do mérito da proposição, resgatamos alguns dos argumentos apresentados na justificação do PLS.

Desse modo, assevera o autor que *a atual ordem procedural adotada na Lei nº 8.666 para o julgamento da habilitação e proposta dos licitantes (...) compromete fundamentalmente a eficiência, atributo alçado à categoria de princípio constitucional da administração pública.*

Prossegue o autor, afirmando que *a atual ordem tem na verdade servido aos licitantes que pretendem tumultuar o certame, com a conhecida guerra de liminares no Poder Judiciário.*

Por essa razão, defende a inversão das fases de julgamento e habilitação, pois desse modo se *economiza tempo e recursos da Administração, além de se mostrar, em todos os aspectos, uma alternativa mais racional de procedimento.*

Concordamos com os argumentos apresentados. De fato, o procedimento ordinário aplicável às licitações mostrou-se, ao longo dos anos, ineficiente e oneroso à Administração, principalmente ao se levar em conta a frequente judicialização do procedimento licitatório.

Não por outro motivo, ao se elaborar a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, optou-se pela inversão dessas fases, de modo a se proceder somente à habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

Assim, nos termos propostos no PLS, caso o vencedor preencha todos os requisitos relativos à habilitação, proceder-se-á à deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, encerrando-se o processo licitatório.

Do contrário, na hipótese de ser o vencedor considerado inabilitado, será aberto o envelope contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente seguinte, respeitada a ordem de classificação das propostas, até que se encontre um licitante que preencha os requisitos de habilitação.

Desse modo, entendemos que a aprovação do PLS nº 262, de 2012, representará um importante avanço no sentido da racionalização do processo licitatório, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora